



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00064/2019

Data de autuação
01/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

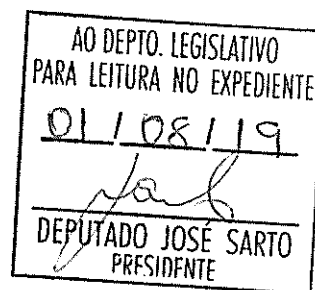
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.411 - ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI N.º 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8411, 29 DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E A LEI Nº 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com o advento da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, acrescentou-se aos objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE a gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, antes atribuída ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, com a atribuição de novas competências que demandam a adequação do arcabouço legislativo, em especial das Leis referidas.

Com esse objetivo, propõe-se, através deste Projeto, a adequação da legislação que rege a ARCE em face da nova competência a ela atribuída de gestão do sistema de transporte rodoviário intermunicipal, alterando-se, por consequência, o destino dos recursos auferidos em razão de tal atividade. Pelos mesmos motivos, propõe-se a sub-rogação do DETRAN à ARCE dos termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Assim sendo, e como forma propiciar o custeio das novas atribuições, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei asseguram à ARCE as receitas oriundas das taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à legislação de transportes, nos termos da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao referido serviço de transporte.

Ademais, tendo em vista a necessidade de facilitar a arrecadação de créditos existentes em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, tem-se pela premência de alterar as disposições da Lei Estadual nº 15.368, de 13 de junho de 2013, que disciplinam o parcelamento de montantes correspondentes à taxa de regulação devida pelos concessionários e permissionários do serviço público de transporte rodoviário de passageiros do Estado do



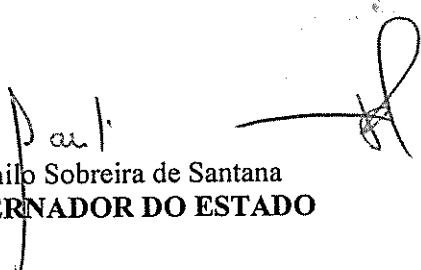


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

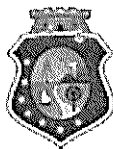
Ceará. Essas alterações visam a tornar unívoca a interpretação dos dispositivos legais existentes e facilitar a aplicação do parcelamento de forma efetiva pela Administração Pública competente.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 12.786, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1997 E A LEI Nº 15.368,
DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 5º da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

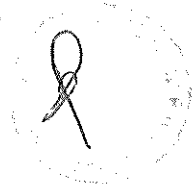
VIII – atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

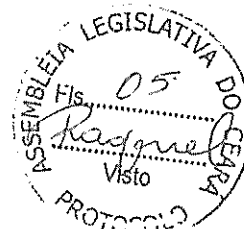
IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.” (NR)

Art. 3º Ficam sub-rogados para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT, em decorrência das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4º As taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, prestados no exercício das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, serão devidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nas hipóteses de incidência previstas no Anexo II, da Lei Estadual nº 15.368, de 13 de junho de 2013, segundo os coeficientes delimitados.

Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo II da Lei Estadual nº 15.368, de 13





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de junho de 2013, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 5º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, reverterão à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, referidos no *caput*, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 6º O art. 4º da Lei Estadual nº 15.368, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com os acréscimos do § 3º e do inciso III, ao seu § 1º, bem como com alteração na redação do § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 4º...

§ 1º ...

III – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, estes só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

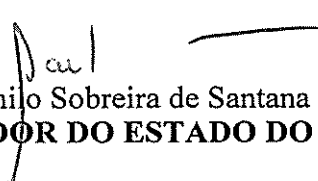
§ 2º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, ainda que rescindido por inadimplemento de parcelas ou descumprimento de norma administrativa, caso em que ficará vedado novo parcelamento pelo período de 12 (doze) meses a partir da rescisão.

§ 3º A manutenção de todo e qualquer parcelamento estará sempre condicionada à regularidade do pagamento de taxas vincendas, conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores.” (NR)

Art. 7º Revogam-se o § 5º, do art. 8º, e art. 9º, da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.719, de 26 de maio de 2010, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/08/2019 10:13:19	Data da assinatura:	01/08/2019 13:52:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/08/2019

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Emenda Aditiva 01 /2019 à Proposição 00064/2019

(Oriundo da Mensagem nº 8.411 – Altera a lei nº 12.786, de 30 de Dezembro de 1997, e a lei nº 15.368, de 13 de Junho de 2013, e dá outras providências.)

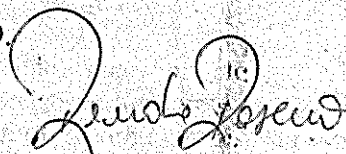
Adiciona dispositivo à Proposição nº 64/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o artigo 7º à Proposição 64/2019, renumerando os demais:

“Art. 7º Constitui direito dos usuários do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ter acesso a um aplicativo que permita a avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade, devendo essa avaliação ser publicada mediante transparência ativa, em formato aberto, e considerada para fins de pagamento dos subsídios tarifários.” (AC)

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2019.



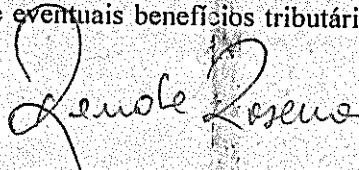
Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A má-qualidade do transporte público rodoviário nos grandes centros urbanos, infelizmente, ainda é um grave problema que agrava importante parcela da população brasileira. O alto custo da tarifa, associada à falta de pontualidade e má condições dos veículos, é uma demanda social que motivou grandes manifestações e passeatas nas capitais brasileiras. Pesquisa realizada em 2017 expressou que um dos principais problemas urbanos demandados pela população é a qualidade do transporte público, notadamente nas grandes cidades com mais de 1 milhão de habitantes.

A proposta que ora apresentamos pretende tornar obrigatória a criação de um aplicativo que permita aos cidadãos o controle da prestação do serviço de transporte rodoviário, notadamente através da avaliação da qualidade a partir da pontualidade, conforto e cordialidade. Esta avaliação, ainda, deverá servir de base para o cálculo da manutenção ou revisão de eventuais benefícios tributários concedidos para as concessionárias do serviço.



Emenda Aditiva 02/2019 à Proposição 00064/2019

(Oriundo da Mensagem nº 8.411 – Altera a lei nº 12.786, de 30 de Dezembro de 1997, e a lei nº 15.368, de 13 de Junho de 2013, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 64/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o artigo 8º à Proposição 64/2019, renumerando os demais:

“Art. 8º As transportadoras prestadoras de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão, sem prejuízo de outros encargos previstos em normas legais, manter em cada veículo, além do motorista, pelo menos mais um funcionário, responsável para efetuar a cobrança do pagamento da tarifa, a manutenção do controle da bilhetagem eletrônica e a liberação da catraca.”
(AC)

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2019.


Renato Rosendo

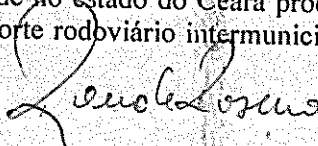
Deputado Estadual

Justificativa

A lei nº 13.094/01, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, considera, em seu artigo 34, 38 e 70, a presença de pelo menos 02 funcionários no interior dos veículos durante o tráfego: motorista e cobrador. Entretanto, a legislação não assegura a obrigatoriedade de as empresas disporem desses trabalhadores no curso de sua atividade econômica.

A legislação consumerista brasileira dispõe sobre a vedação de não-aceitação da moeda pátria nas relações de consumo de bens e serviços. O acúmulo das funções de motorista e cobrador em um só trabalhador atrapalha o pleno exercício das funções e atrapalham o serviço, notadamente os usuários do serviço de transporte rodoviário. Ademais, a sobreposição de funções também ocasiona impactos bastante negativos no cenário de desemprego nas cidades cearenses e no estado de maneira geral. Em Fortaleza, por exemplo, a adoção do autoatendimento, de maneira compulsória, gerou demissão de aproximadamente 800 cobradores, conforme levantamento produzido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários (SINTRO).

Portanto, tendo em vista a necessidade de no estado do Ceará produzirmos mecanismos legais preventivos que apontem para a qualidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, propomos a presente emenda.



Emenda Aditiva 03/2019 à Proposição 00064/2019

(Oriundo da Mensagem nº 8.411 – Altera a lei nº 12.786, de 30 de Dezembro de 1997, e a lei nº 15.368, de 13 de Junho de 2013, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 64/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo à Proposição 64/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam sub-rogados para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT, em decorrência das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

(...)

Parágrafo Único. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE deverá divulgar semestralmente na internet e em formato aberto os dados sobre:

- I - os impactos dos benefícios tributários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;
- II - a evolução dos custos utilizados para o cálculo do valor da tarifa, individualizadas por companhia, rota e com o detalhamento das despesas;
- III - a avaliação dos cidadãos sobre os serviços prestados em cada uma das linhas.” (AC)

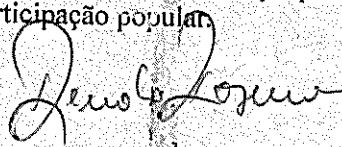
Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2019.


Renato Rozeno

Deputado Estadual

Justificativa

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal em seu artigo 5º. Sua prestação é um dever do Estado e é condição para a promoção da transparência, da participação, do controle social, do combate à corrupção e da boa gestão dos recursos públicos. Tivemos importantes avanços legislativos nos últimos anos, notadamente através da edição da Lei de Acesso à Informação. Do ponto de vista do transporte público, propõe-se a presente emenda para ampliar os mecanismos de informação, controle e participação popular.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE- SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/08/2019 10:05:59	Data da assinatura:	07/08/2019 10:06:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.411/2019 - PROPOSIÇÃO 64/2019 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/08/2019 14:25:49	Data da assinatura:	07/08/2019 14:25:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/08/2019

PARECER

MENSAGEM N.º 8.411/2019

Proposição 64/2019 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8.411, de 29 de julho de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ **“ALTERA A LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI Nº 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Com o advento da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, acrescentou-se aos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE A GESTÃO DO Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, antes atribuída ao Departamento Estadual de Transito – Detran, com a atribuição de novas competências que demandam a adequação do arcabouço legislativo, em especial das Leis referidas.

Com esse objetivo, propõe-se, através deste Projeto, a adequação da legislação que reage a ARCE em face da nova competência a ela atribuída de gestão do sistema de transporte rodoviária intermunicipal, alterando-se, por consequência,

o destino dos recursos auferidos em razão de tal atividade. Pelos mesmos motivos, propõe-se a sub-rogação do DETRAN à AREC dos termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Assim sendo, e na forma propiciar o custeio das novas atribuições, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei asseguram à ARCE as receitas oriundas das taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à legislação de transportes, nos termos da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao referido serviço de transporte.

Ademais, tendo em vista a necessidade de facilitar a arrecadação de créditos existentes em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, tem-se pela premência de alterar as disposições da Lei Estadual nº 15.368, de 13 de junho de 2013, que disciplinam o parcelamento de montantes correspondentes à taxa de regulação devida pelos concessionários e permissionários do serviço público de transporte rodoviário de passageiros do Estado do Ceará. Essas alterações visam a tornar unívoca a interpretação dos dispositivos legais existentes e facilitar a aplicação do parcelamento de forma efetiva pela Administração Pública competente.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da eficiência da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.411/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/08/2019 14:30:29	Data da assinatura:	07/08/2019 14:30:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

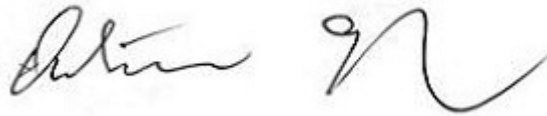
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/08/2019 18:58:31	Data da assinatura:	07/08/2019 19:01:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.411, Autoria do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI N.º 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 64/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e a Lei n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa alterar a lei que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e a lei que trata dos transportes públicos no Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual altera leis estaduais, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II, e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e importância da Mensagem nº 64/2019, oriunda da Mensagem nº 8.411, autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva nº 0412019

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 64/19, oriundo da mensagem 8.411 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 64/19, oriundo da mensagem 8.411 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais.

Art. 5º A homologação de reajuste e a revisão de tarifas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, no exercício da competência de que trata a alínea "h" do inciso I da lei 16.710, de 21.12.18, serão precedidas de prévia deliberação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF e de anuência pela Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Justificativa

As atribuições da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, previstas no art. 46, da Lei LEI N.º 16.710, DE 21.12.18, a qual dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, foram acrescidas para conceder, em seu rol, a homologação de reajustes e a revisão de tarifas de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

A Assembleia Legislativa, por outro lado, tem como função primordial fiscalizar a atuação do Poder Público e do interesse social, sendo atribuição precípua, por meio de suas comissões, controlar e supervisionar a atividade de Órgãos e entidades do Poder Público, sendo dotada de legitimidade para participar das decisões que afetem o interesse público.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 05/2019

À MENSAGEM N.º 64/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.411 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI N.º 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ADICIONA O ARTIGO 8º, À
MENSAGEM N.º 64/2019, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.411 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica acrescido o artigo 8º à mensagem nº 64/2019, oriunda da mensagem nº 8.411, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. Fica revogado o § 4º, do artigo 46, da Lei nº 16.710, de 2018.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**

*Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE. Cab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 / 2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.*

*Recebido
Eua*



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada a este colegiado, à mensagem nº 64/2019, é no sentido de dar a autonomia necessária da forma como a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará fora constituída e que necessita para desempenhar a sua finalidade que é regular e/ou fiscalizar as atividades submetidos à sua competência regulatória, bem como, promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 132/2019

Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria retirar a emenda de nº 01 da mensagem 64/2019, oriunda da mensagem 8.411/19.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/08/2019 18:45:21	Data da assinatura:	13/08/2019 18:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

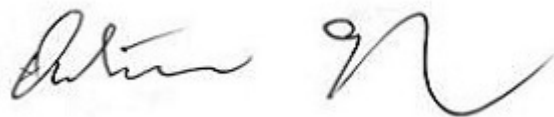
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	13/08/2019 18:52:16	Data da assinatura:	13/08/2019 18:52:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS
COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Aditivas 01, 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

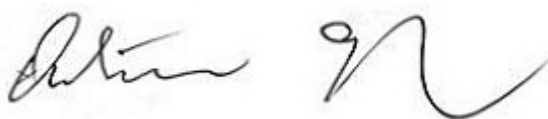
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 20:19:01	Data da assinatura:	13/08/2019 20:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2019 e as EMENDAS 01, 02 e 03.

(oriunda da Mensagem nº 8.411, Aatoria do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI N.º 15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 64/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e a Lei n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências, bem como de suas **emendas nºs 01, 02 e 03**, ambas de autoria do deputado Renato Roseno.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa alterar a lei que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e a lei que trata dos transportes públicos no Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual altera leis estaduais, respeitando o princípio constitucional.

Quanto às emendas apresentadas pelo parlamentar, algumas trazem impacto financeiro para o Poder Executivo estadual, nesse caso apresentamos uma modificação na emenda de nº 01:

Art. 7º Autoriza a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a desenvolver aplicativos para avaliações dos serviços públicos regulados por parte da população cearense.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 64/2019, oriunda da Mensagem nº 8.411, autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, bem como apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS Nºs 02 e 03**, visto que as mesmas não estão em consonância com o que institui o Poder Executivo do Estado do Ceará, assim como, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO na EMENDA Nº 01**, na forma indicada acima.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/08/2019 09:07:13	Data da assinatura:	14/08/2019 09:09:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, Emenda Aditiva nº 05.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

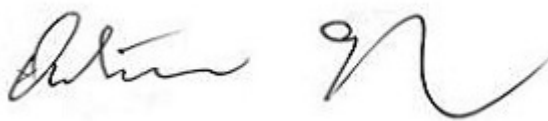
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/08/2019 13:44:04	Data da assinatura:	14/08/2019 13:44:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 64/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 05/19 feita à Mensagem nº 64/2019 de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Supressiva nº 05/19**, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, revoga o §4º do art. 46 da Lei nº 16.710/2018.

A ideia da presente emenda é preservar o atual texto da Lei, onde garante a autonomia a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA Nº 05/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/08/2019 14:09:55	Data da assinatura:	14/08/2019 14:20:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/08/2019

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 14:32:23	Data da assinatura:	14/08/2019 14:33:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

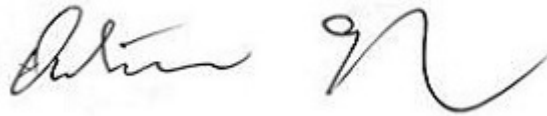
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/08/2019 16:26:37	Data da assinatura:	14/08/2019 16:27:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 À MENSAGEM Nº 64/2019 - oriunda da Mensagem nº 8.411, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Aditiva nº 01/2019, à Proposição Nº 64/2019, oriunda da Mensagem nº 8.411, autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e a Lei n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda Aditiva nº 01/2019, a mesma tem o objetivo de trazer nova disposição à mensagem supracitada. Apresentamos algumas modificações, no sentido de deixá-la de acordo com o que rege as nossas constituições, Federal e Estadual. Senão vejamos:

Art. 7º Autoriza a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a desenvolver aplicativos para avaliações dos serviços públicos regulados por parte da população cearense.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e da legalidade da Mensagem nº 64/2019, oriunda da Mensagem nº 8.411, autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES na EMENDA 01**, no sentido de que a mesma fique de acordo com os ditames.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 16:42:18	Data da assinatura:	14/08/2019 16:42:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 05.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

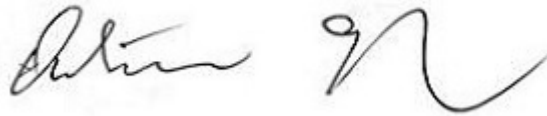
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/08/2019 09:50:25	Data da assinatura:	16/08/2019 11:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 64/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 05/19 feita à Mensagem nº 64/2019 de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A Emenda Supressiva nº 05/19, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, revoga o §4º do art. 46 da Lei nº 16.710/2018.

A ideia da presente emenda é preservar o atual texto da Lei, onde garante a autonomia a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Por fim, a presente emenda encontra-se em acordo com as normas constitucionais, estadual e federal, e com o regimento interno.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA Nº 05/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/08/2019 11:11:01	Data da assinatura:	16/08/2019 11:11:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

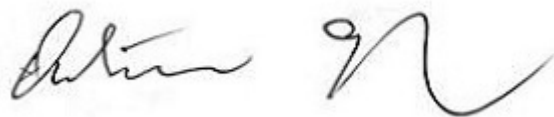
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/08/2019 11:20:43	Data da assinatura:	16/08/2019 11:44:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/08/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

**ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1997, E A LEI N.º 15.368, DE 13
DE JUNHO DE 2013.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 5.º da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 5.º
.....

VIII – atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda, promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e os itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;
IX – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento”. (NR)

Art. 2.º Ficam sub-rogados para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT, em decorrência das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3.º As taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, prestados no exercício das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, serão devidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nas hipóteses de incidência previstas no Anexo II da Lei Estadual n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, segundo os coeficientes delimitados.

Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo II da Lei Estadual n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou por outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 4.º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à Lei Estadual n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e às demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Intermunicipal de Passageiros reverterão à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, referidos no *caput*, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 5.º O art. 4.º da Lei Estadual n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com os acréscimos do § 3.º e do inciso III, ao seu § 1.º, bem como com alteração na redação do § 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º.....

§ 1.º

III – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, esses só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

§ 2.º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, ainda que rescindido por inadimplemento de parcelas ou descumprimento de norma administrativa, caso em que ficará vedado novo parcelamento pelo período de 12 (doze) meses a partir da rescisão.

§ 3.º A manutenção de todo e qualquer parcelamento estará sempre condicionada à regularidade do pagamento de taxas vincendas, conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores”. (NR)

Art. 6.º Autoriza a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a desenvolver aplicativos para avaliações dos serviços públicos regulados por parte da população cearense.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o § 4.º do art. 46 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, o § 5.º do art. 8.º e o art. 9.º da Lei Estadual n.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007, os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 14.719, de 26 de maio de 2010, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO

1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR

3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO

4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAINHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado”. (NR)

Art. 2.º O art. 3.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 13 (treze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1.º Deverão compor a Comissão Especial:

- I – 1 (um) representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;
- II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- III – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;
- V – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- VII – 1 (um) representante da Secretaria da Casa Civil;
- VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece;
- IX – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado – MPCE;
- X – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Ceará;
- XI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina – CREMEC;
- XII – 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará – UECE;
- XIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia – CRP.

§ 2.º A Comissão de que trata o caput deste artigo poderá promover atividades educativas e culturais relativas ao tema”. (NR)

Art. 3.º O art. 4.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O pedido de indenização fundado nesta Lei deverá ser encaminhado à Comissão Especial.

Parágrafo único. O pedido poderá ser apresentado a qualquer tempo, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

LEI Nº16.960, 27 de agosto de 2019.

**ALTERA A LEI Nº12.786, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1997, E A LEI Nº15.368,
DE 13 DE JUNHO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 5.º da Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

VIII – atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda, promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e os itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

IX – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento”. (NR)

Art. 2.º Ficam sub-rogados para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT, em decorrência das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3.º As taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, prestados no exercício das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, serão devidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nas hipóteses de incidência previstas no Anexo II da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, segundo os coeficientes delimitados.

Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços serão obtidos



mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo II da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou por outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 4.º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001, e às demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros reverterão à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, referidos no caput, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 5.º O art. 4.º da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com os acréscimos do § 3.º e do inciso III, ao seu § 1.º, bem como com alteração na redação do § 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º
§ 1.º
III – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, esses só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

§ 2.º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, ainda que rescindido por inadimplimento de parcelas ou descumprimento de norma administrativa, caso em que ficará vedado novo parcelamento pelo período de 12 (doze) meses a partir da rescisão.

§ 3.º A manutenção de todo e qualquer parcelamento estará sempre condicionada à regularidade do pagamento de taxas vincendas, conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores”. (NR)

Art. 6.º Autoriza a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a desenvolver aplicativos para avaliações dos serviços públicos regulados por parte da população cearense.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o § 4.º do art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, o § 5.º do art. 8.º e o art. 9.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007, os arts. 1.º e 2.º da Lei nº14.719, de 26 de maio de 2010, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.961, 27 de agosto de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES AFETADOS PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRACADO DA VIA PAISAGÍSTICA E URBANIZAÇÃO DO PROJETO RIO COCÓ E DO PROJETO RIO MARANGUAPINHO, NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, MARANGUAPE E MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Via Paisagística e Urbanização do Projeto Rio Cocó no Município de Fortaleza, situadas dentro da poligonal do Decreto nº32.025, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2016, do Decreto nº31.939, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de maio de 2016, e do Decreto nº31.642, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 2014, e dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Via Paisagística e Urbanização do Projeto Rio Maranguapinho, nos Municípios de Fortaleza, Maranguape e Maracanaú/CE, situadas dentro da poligonal do Decreto nº32.714, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2018, do Decreto nº31.978, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 2016, do Decreto nº31.990, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016, e do Decreto nº31.991, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º os que possuam ou ocupem imóveis residenciais ou mistos e que contem, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação do imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria das Cidades.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.962, 27 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEPP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS

Art. 1.º Fica criado o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP, que se constitui no conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores de direitos humanos, às crianças e aos adolescentes ameaçados de morte, e aos seus familiares, aos servidores públicos civis e militares ameaçados ou vítimas de violência, e a suas famílias, e demais pessoas ameaçadas, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem por fundamento legal:

I – a Constituição Federal de 1988;
II – a Constituição do Estado do Ceará de 1989;
III – as Convenções e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

IV – o Decreto Federal nº7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V – a Lei Federal nº9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº3.518, de 20 de junho de 2000, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita, bem como a Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº26.721, de 20 de agosto de 2002, que institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita/CE, e suas alterações;

VI – o Decreto Federal nº6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDH, o Decreto Federal nº8.724, de 27 de abril de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH, bem como o Decreto Estadual nº31.059, de 22 de novembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE, e suas alterações;

VII – o Decreto Federal nº9.579, de 22 de novembro de 2018, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, bem como o Decreto Estadual nº31.190, de 15 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE, e suas alterações;

VIII – a Lei Estadual nº14.215, de 3 de outubro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio à Víctima de Violência e o Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 3.º São princípios do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas:

I – a dignidade da pessoa humana;
II – a promoção, defesa e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes;

IV – a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status.

Art. 4.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas observará, nas normas regulamentares e nas ações específicas dos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência, as seguintes diretrizes:

I – as ações planejadas e articuladas devem respeitar as peculiaridades de cada Programa de Proteção e a forma de atuação do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência de acordo com as normativas específicas;

II – os órgãos e as instituições públicas estaduais devem estar articulados para garantir o acesso às políticas públicas de forma adequada às características e necessidades dos usuários do Sistema de Proteção;

III – a sociedade civil organizada deverá participar da construção, do controle e da deliberação da política de proteção, especialmente no Comitê Estadual de Proteção a Pessoas e nos conselhos dos programas que integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – a inclusão voluntária, mediante o compromisso de cumprimento das condições específicas estabelecidas para cada programa, deverá ser definida preservando-se a integridade física e psicológica do protegido, o sigilo do Sistema e a reinserção social do usuário;

V – a autonomia das decisões de inclusão, exclusão e desligamento

